



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **RICARDO GALVÃO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RICARDO GALVÃO)

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre o acesso a recursos públicos pelas ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, o aperfeiçoamento o regime de concessão de bolsas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre o acesso a recursos públicos pelas ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, o aperfeiçoamento o regime de concessão de bolsas, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o parágrafo único do art. 15-A como § 1º do mesmo artigo e o parágrafo único do art. 17 como § 1º do mesmo artigo, e suprimindo-se os §§ 2º a 4º do art. 20-A:

“Art.9º

.....
§ 5º *Aplica-se ao aluno de ICT privada o disposto nos §§ 1º e 4º.*

§ 6º *Aplica-se o disposto no § 4º à concessão de bolsas destinadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de residências médica e multiprofissional e no âmbito de hospitais universitários.*



.....
Art. 10. Os instrumentos firmados com ICTs, empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei poderão prever, para sua execução, recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas, podendo ser aplicada taxa de administração, nos termos de regulamento.

.....
Art. 15-A.

.....
§ 2º A concessão de recursos públicos considerará a implementação de políticas de inovação por parte das ICT públicas e privadas.

.....
Art. 17.

.....
§ 2º A ICT beneficiada pelo poder público publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua política de inovação.

.....
Art.18.

.....
Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 9º-A, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato, convênio ou outro instrumento congênere, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, produção e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

.....
Art. 20-B. É dispensável a realização de licitação pela administração pública nas contratações de empresas incubadas em ICTs públicas, microempresas e empresas de pequeno porte para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, conforme regulamentação.

.....
Art. 21-A.

.....
Parágrafo único. A concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto no § 4º do art. 9º.



CAPÍTULO VI-A

DO ACESSO A RECURSOS PÚBLICOS POR ICT

Art. 23-A. A ICT poderá ter projetos financiados com recursos públicos nas seguintes condições:

I - possuir infraestrutura para a realização da pesquisa associada ao projeto; e

II - possuir equipe de pesquisadores própria e permanente, capaz de atender ao desenvolvimento básico do projeto.

§ 1º Não será exigida a condicionante prevista no inciso I quando a proposta apresentada pela ICT for de financiamento da implantação e manutenção da infraestrutura de pesquisa.

§ 2º Para cumprimento da condicionante prevista no inciso II será considerada a existência de pesquisadores com titulação de mestrado e doutorado em áreas correlatas ao projeto no corpo funcional da ICT.

Art. 23-B. A concessão de crédito a empresas para o financiamento de projetos de inovação e pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo deverá estar vinculada:

I - à participação técnico-científica de pesquisadores com titulação mínima de doutor em áreas correlatas ao projeto; e

II - ao estabelecimento de parcerias formais com ICTs sediadas no território nacional, devendo estas parcerias representar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor total do crédito concedido.

§ 1º Os projetos apoiados deverão apresentar avaliação explícita de risco tecnológico, com base em métricas reconhecidas de maturidade tecnológica, conforme regulamento específico.

§ 2º Os resultados dos projetos financiados que forem convertidos em ativos de propriedade intelectual deverão ter, obrigatoriamente, primeiro registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) ou outros órgãos oficiais brasileiros responsáveis pelo instrumento em questão, sendo que a titularidade observará o disposto no art. 9º desta Lei quando envolver parceria com ICT pública.

§ 3º A Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP deverá considerar, ao selecionar projetos de tomada de crédito com recursos do FNDCT, a redução das desigualdades regionais e a integração territorial das capacidades científicas e



tecnológicas, bem como possuir metas de mitigação das assimetrias.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.

1º

.....

§ 3º-C. O convênio ou contrato com a fundação de apoio, previsto no caput deste artigo, poderá abranger o apoio a projetos de produção e fornecimento de insumos, produtos e serviços relacionados às áreas de atuação da ICT, no território nacional ou no exterior, aplicando-se a esses projetos o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei.

.....

Art.4º

.....

§ 9º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às bolsas concedidas nos termos do § 1º deste artigo aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, inclusive os realizados no âmbito dos hospitais universitários.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.2º

.....

§ 3º Às importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicam-se as seguintes condições:

I - isenção do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como de suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;



II - dispensa de exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro.” (NR)

Art. 5º Na concessão de bolsa destinada às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT pública, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de residências médica e multiprofissional e no âmbito de hospitais universitários, aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a comunidade científica obteve importantes vitórias, sendo uma das mais relevantes o fim do bloqueio e contingenciamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, peça-chave do financiamento da pesquisa científica nacional. No entanto, a maior disponibilidade de recursos revelou novos desafios para o fortalecimento da ciência brasileira. Um importante obstáculo tem sido o acesso ao crédito reembolsável, sem orientações formais alinhadas com as políticas públicas voltadas à consolidação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI).

Órgãos de controle têm apontado a necessidade de um balizamento mínimo desta oferta de crédito, sob pena dos recursos públicos, muitas vezes concedido via crédito subsidiado, ser aplicado em atividades empresariais de baixo risco ou voltadas somente ao aperfeiçoamento de produtos já desenvolvidos, indo contra a função precípua de um fundo de fomento de P&D, como é o caso do FNDCT. Assim, a presente proposta visa criar estes parâmetros mínimos, todos alinhados com as boas práticas consolidadas nas políticas estratégicas nacionais. O objetivo é criar um



ambiente que, de fato, priorize a inovação tecnológica e fortaleça a ciência nacional.

O projeto também busca corrigir algumas omissões Marco Legal de CT&I (MLCTI - Lei nº 13.243/2016), para conferir maior segurança aos acordos de parceria para PD&I. Nesse sentido, simplifica a cooperação entre ICTs públicas, permitindo que ajustes possam ser realizados mediante atos administrativos ou termos de cooperação técnica, eliminando a exigência de convênios complexos para parcerias estritamente científicas.

Também aproveitamos esta iniciativa para corrigir uma injustiça histórica quando da sanção do MLCTI, em 2016. Importantes instrumentos de aprimoramento no sistema de concessão de bolsas de pesquisa para alunos, professores e outros profissionais de ICT foram vetados pela Presidência da República. No mesmo ano, o senador Jorge Viana apresentou o PLS nº 226/2016 na busca por reinserir os dispositivos vetados, mas o projeto não concluiu sua tramitação.

Quase uma década depois, entendemos que os mencionados artigos continuam relevantes para melhor ordenar o regime de pagamento dos virtuosos cientistas que trabalham no Sistema Nacional de CT&I. Consideramos que os dispositivos vetados podem impactar positivamente na economia ao facilitar novos empreendimentos inovadores. A proposta clarifica a natureza de fomento das verbas destinadas a bolsas, garantindo que o estímulo à inovação não seja desestimulado por interpretações administrativas restritivas. Esta medida é essencial para a retenção de talentos no Brasil, evitando a "fuga de cérebros" para o exterior.

Além disso, inserimos dispositivo adicional na Lei nº 8.958/1994, para igualar o tratamento das demais ICTs públicas ao concedido à FIOCRUZ, obtido por meio do § 3º-A, introduzido pela Lei nº 13.801/2019. Essa alteração é particularmente importante no caso das instituições que aliam as atividades típicas de ensino, pesquisa e extensão à prática produtiva, ao exercício de ações voltadas à inovação e à entrega de soluções tecnológicas diretas à sociedade.



Em síntese, a proposta legislativa ora oferecida visa consolidar e avançar no caminho aberto pela Emenda Constitucional nº 85/2015, que inseriu a inovação como dever do Estado e pilar do desenvolvimento nacional. A iniciativa reconhece que, apesar dos avanços trazidos pelo Marco Legal de CT&I, a prática quotidiana nas ICTs ainda revela gargalos burocráticos e inseguranças jurídicas que travam o progresso tecnológico brasileiro, demandando a adoção de medidas que contribuam para o surgimento, o desenvolvimento e a consolidação e a sustentabilidade dessas instituições. Trata-se, portanto, de um conjunto de medidas de soberania tecnológica, essenciais não somente para o aprimoramento do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, mas também para o desenvolvimento econômico e social do País.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida tramitação e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputado RICARDO GALVÃO
REDE/SP

